

3. Colunas sob os títulos «IPI — Valores Fiscais» e «Operações com Crédito do Imposto»:  
a) coluna «Base de Cálculo»: a parcela correspondente aos 10% (dez por cento) do valor de aquisição das substâncias minerais, sujeitas ao imposto único sobre minerais do país;  
b) coluna «Imposto Creditado»: montante do imposto único sobre minerais do país creditado, apurado sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior;

4. Colunas sob os títulos «IPI — Valores Fiscais» e «Operações sem Crédito do Imposto»:  
a) coluna «Isenta ou não Tributada»: a parcela correspondente aos 90% (noventa por cento) do valor de aquisição das substâncias minerais.

5. Coluna «Observações»: anotar a expressão «Crédito do Imposto Único sobre Minerais».

Brasília, DF 15 de dezembro de 1971.  
Assinado pelos representantes dos Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Guabará, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe.

Exposição de Motivos — G.S.-1.080

Senhor Governador  
Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que incorpora à legislação tributária do Estado as conclusões alcançadas nas reuniões de Secretários de Fazenda recentemente realizadas.

De início, cumpre esclarecer que nem todos os instrumentos submetidos à aprovação de Vossa Excelência foram objetos de dispositivos de decreto em apreço, tais como:

1 — Instrumentos que versam matéria já contemplada na legislação deste Estado e cuja celebração visou apenas a uniformização de tratamento em outras Unidades da Federação (Convênios AE-6/72 e AE-7/72);

2 — Instrumentos cuja implementação será feita por atos normativos das autoridades fazendárias competentes, nos termos da legislação vigente (Convênios AE-9/72 — Protocolos AE-4/72, AE-8/72 e AE-9/72 — Ajuste SINIEF 7/71);

3 — Instrumentos cuja execução depende de lei por versarem matéria a ela reservada. Posteriormente deverão ser objeto de mensagem de Vossa Excelência ao Poder Legislativo. Esta Secretaria, no devido tempo, oferecerá os subsídios para a respectiva elaboração (Convênios AE-5/72 — Cláusula 2.ª, AE-12/72 e AE-20/72).

Por outro lado, embora o Fisco dos Estados venha entendendo que os produtos primários submetidos a processos de resfriamento e congelamento não perdem aquela condição, tendo mesmo uniformizado esse entendimento num dos convênios celebrados (Convênio AE-17/72 — Cláusula Primeira — inciso II), vem-se formando copiosa jurisprudência em nossos tribunais no sentido de que a carne verde resfriada ou congelada é produto industrializado. Daí a norma ora acrescentada à parte final do parágrafo 4.º do artigo 42 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, com respaldo no parágrafo 3.º do artigo 3.º do Decreto-lei Federal n.º 406, de 31 de dezembro de 1968 e na Cláusula Primeira do Convênio AE-18/72 que, por sua vez, encontra guarida na Cláusula Terceira do Convênio AE-17/72.

O artigo 7.º ao acrescentar o parágrafo 10 ao artigo 102 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias visa desonerar as empresas que sejam contribuintes apenas do ICM de obrigações que somente se aplicam àqueles que se revistam da condição de contribuintes, simultaneamente, do tributo estadual e do IPI.

Para melhor adequar o texto da legislação estadual aos princípios que nortearam a elaboração do Convênio 1/70, relativo à concessão de incentivos às exportações foi dada, pelo artigo 8.º, nova redação ao artigo 9.º do Decreto n.º 52.434, de 8 de abril de 1970.

O artigo 1.º das Disposições Transitórias decorre da permissão temporária para importação de arroz e objetiva seguir a política de abastecimento do Governo Federal por isso que estende a essas operações os prazos de recolhimento já previstos em protocolo anterior, para as transferências daquela mercadoria, com o fito de formar estoques nos centros consumidores.

O artigo 2.º das Disposições Transitórias objetiva atender reivindicações do comércio varejista que normalmente no mês de dezembro enfrenta uma série de encargos extraordinários, cujos reflexos se fazem sentir no mês de janeiro, mês em que o descaixote é bem maior que o normal. Assim o referido dispositivo permite que o tributo devido, em decorrência das operações efetuadas pelo comércio varejista no mês de dezembro seja recolhido em fevereiro. Acrescente-se que a medida tomada, por representar mero adiantamento dentro do ano não altera a receita orçamentária prevista.

Por derradeiro, cumpre salientar que os dispositivos não analisados na presente exposição de motivos encontram a necessária justificação no texto dos instrumentos por mim firmados que seguem em anexo.

Expostas as razões que ensejaram a elaboração do presente projeto de decreto, reitero a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

DECRETO N.º 904, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1972

Atualiza o valor monetário da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos e das Taxas dos Serviços de Trânsito

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no artigo 17 da Lei n.º 9.589, de 30 de dezembro de 1966, que permite a atualização dos valores das taxas em geral, em concordância com os índices econômicos indicados por órgãos técnicos do Governo Federal;

Considerando que, segundo os índices indicados pelo Ministério do Planejamento, relativos aos encargos previdenciários e trabalhistas, os valores das taxas fixadas em 30 de dezembro de 1969, data do seu último reajustamento, teriam sofrido acréscimo de 72,5% (setenta e dois inteiros e cinco décimos por cento);

Considerando, entretanto, o interesse do Governo de promover o reajustamento das taxas em condições que, a par de permitir o oferecimento ou a prestação de serviços públicos aos contribuintes e à coletividade em geral, em níveis satisfatórios, não contribua para incrementar o processo inflacionário, mas sim que caracterize seus reais efeitos sobre os preços;

Considerando que essa atualização não representa aumento de tributos mas uma correção de valores em proporções equivalentes à desvalorização monetária;

Considerando, finalmente, o disposto no artigo 97, § 2º, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional),

Decreta:

Artigo 1.º — Aplica-se o coeficiente de 1,3 (um inteiro e três décimos) aos valores constantes das Tabelas «A» e «B» da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos e da Tabela das Taxas dos Serviços de Trânsito, de que tratam os artigos 2º e 3º da Lei n.º 9.966, de 20 de dezembro de 1967, com a nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei n.º 176, de 30 de dezembro de 1969.

Parágrafo único — Serão desprezadas, do produto final, as frações de oruzeiro.

Artigo 2º — As Tabelas a que alude o artigo anterior serão baixadas pela Secretaria da Fazenda

Artigo 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1973.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1972.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca — Secretário da Fazenda.

Publicado na Casa Civil, aos 29 de dezembro de 1972.

Maria Angélica Galiuzzi — Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 905, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1972

Dispõe sobre reajustamento dos salários do pessoal da Administração Centralizada admitido a título precário e no regime da legislação trabalhista

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam reajustados, na base de 20% (vinte por cento), os salários do pessoal admitido a título precário e no regime da legislação trabalhista, nos órgãos da Administração Centralizada, obedecidas, quanto aos últimos, as normas legais a que estão subordinados.

§ 1.º — Os admitidos para o exercício de funções com denominações idênticas às dos cargos constantes dos Anexos do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, terão a majoração de que trata este artigo calculada com base no valor fixado nos anexos 1 e 2 da Lei Complementar n.º 47, de 3 de dezembro de 1971, para o grau «A» da referência do cargo correspondente, acrescido, se for o caso, da importância equivalente à gratificação do regime especial de trabalho respectivo.

§ 2.º — Os admitidos para o exercício de funções não correspondentes aos cargos constantes dos Anexos do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, terão a majoração de que trata este artigo calculada com base nos salários reajustados nos termos do § 2.º do artigo 1.º do Decreto de 29 de dezembro de 1971.

Artigo 2.º — Eventuais concessões de reajustes, abonos ou quaisquer vantagens salariais, decorrentes de normas legais a que estão subordinados os servidores contratados no regime da legislação trabalhista, serão compensados com a majoração a que se refere o artigo anterior.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta de dotações próprias, consignadas no Orçamento-Programa de 1973.

Artigo 4.º — As Secretarias de Estado tomarão as providências necessárias ao cumprimento deste decreto.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1973.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1972.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda dos Bandeirantes, aos 29 de dezembro de 1972.

Maria Angélica Galiuzzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 906, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1972

Extingue órgão da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo e refoja cargos de Técnico de Educação

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967.

Decreta:  
Artigo 1.º — Fica extinto o Serviço de Educação Física da Divisão Técnica do Departamento de Educação Física e Esportes, organizado pelo Decreto n.º 45.012 de 15 de julho de 1965.

Artigo 2.º — Os Campeonatos Colegiais de Esportes e os Jogos Infantis, oficializados, respectivamente, pelos Decretos n.º 42.977, de 24 de janeiro de 1964 e n.º 50.411, de 24 de setembro de 1968, continuarão sob a organização e direção do Departamento de Educação Física e Esportes.

Artigo 3.º — Ficam reletados na Secretaria da Educação, procedentes da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, os cargos de Técnico de Educação constantes da relação anexa a este Decreto e que dele faz parte integrante.

Parágrafo único — Até 31 de dezembro de 1973, a despesa correspondente aos cargos a que se refere este artigo correrá à conta das dotações consignadas no orçamento da Unidade Orçamentária de origem dos servidores.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1972.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação

Pedro de Magalhães Padilha, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Publicado na Casa Civil, aos 29 de dezembro de 1972.

Maria Angélica Galiuzzi, Responsável pelo S.N.A.

Relação a que se refere o artigo 3.º do Decreto de n.º 906, de 29-12-72

1 (um) cargo de Técnico de Educação, Padrão "20-B", ocupado por Altair José Marques, RG. 2.067.919;

2 (dois) cargos de Técnico de Educação, Padrão "20-C", ocupados por Abigail Alcântara Quarente, RG. 1.022.335 e José Domingos Arruda Nascimento, RG. 1.347.476;

8 (oito) cargos de Técnico de Educação, Padrão "20-D", ocupados por Célia Sandoval Lamargo, RG. 613.095, Regina Maria Silva Pimentel, RG. 2.707.449, Glaucio Milani, RG. 583.767, Cid Moura Ferrão, RG. 587.800, Nelson Amorim Silva, RG. 2.356.457, Jandyra Senise, RG. 882.483, Clara Elisabeth Lichtenberger, RG. 434.551 e Consuelo de Carvalho, RG. 575.341;

6 (seis) cargos de Técnico de Educação, Padrão "20-E", ocupados por Juventino Onofre Cauduro, RG. 495.445, Juvenal Roxo, RG. 395.344, Anna Tagliante Serrano, RG. 511.950, Alice Pereira, RG. 357.881, Maria Ruth Queiroz Telles, RG. 667.105 e Affonso Apolinário Doin Netto, RG. 135.278.

Exposição de Motivos GERA n.º 510/72

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência o Projeto de Decreto que extingue o Serviço de Educação Física, da Divisão Técnica do Departamento de Educação Física e Esportes (DEFE), da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo.

Educação é, modernamente, entendida como um processo integrado de várias atividades, entre as quais a Educação Física. Desta forma não mais é oportuno que essa atividade permaneça fora da Pasta que responde pelo desenvolvimento do ensino e pela fixação de diretrizes nesse campo, razão pela qual este Projeto extingue o referido órgão.

Junto à mencionada medida providenciada-se, ainda, a relação dos cargos de Técnico de Educação, lotados no Departamento de Educação Física e Esportes, para a Secretaria da Educação.

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de alta estima e distinta consideração.

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

DECRETO N.º 907, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1972

Dispõe sobre a composição e as atribuições do Conselho de Orientação previsto no artigo 4.º da Lei n.º 87, de 14 de dezembro de 1972

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei n.º 87, de 14 de dezembro de 1972.

Decreta:

Artigo 1.º — O Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Saneamento Básico, a que se refere o artigo 4.º da Lei n.º 87, de 14 de dezembro de 1972, terá a seguinte composição:

I — O Secretário dos Serviços e Obras Públicas, que será o seu Presidente;

II — O Superintendente do Fomento Estadual de Saneamento Básico-FESB;

III — O Superintendente do Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE;

IV — O Presidente da instituição financeira do sistema de crédito do Estado que exercer a administração do Fundo;

V — um representante da Secretaria da Fazenda indicado pelo respectivo Secretário e nomeado pelo Governador;

VI — Um representante da Secretaria de Economia e Planejamento indicado pelo respectivo Secretário e nomeado pelo Governador.

§ 1.º — Os membros do Conselho de Orientação serão substituídos em seus impedimentos ou ausências, respectivamente:

1 — pelo Chefe do Gabinete da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas;

2 — pelo Diretor da Diretoria do Planejamento e Controle do Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB;

3 — pelo Superintendente Adjunto do Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE;

4 — pelo dirigente da Diretoria que exercer a administração do Fundo;

5 — por quem for indicado pelo Secretário da Fazenda e nomeado pelo Governador;

6 — por quem for indicado pelo Secretário de Economia e Planejamento e nomeado pelo Governador.

§ 2.º — O mandato dos membros do Conselho referidos nos itens V e VI deste artigo e de seus suplentes será de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

§ 3.º — Nas ausências ou impedimentos, mesmo ocasionais, do Secretário dos Serviços e Obras Públicas, exercerá a presidência do Conselho o Superintendente do Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB.

Artigo 2.º — As deliberações do Conselho de Orientação serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, também, o voto de qualidade.

Artigo 3.º — Além dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 4.º da Lei n.º 87, de 14 de dezembro de 1972, compete ao Conselho de Orientação:

I — apreciar e aprovar os programas de saneamento básico desenvolvidos com recursos do Fundo a que se refere o artigo 1.º;

II — decidir sobre a política de aplicações do mencionado Fundo.

III — apreciar e opinar, antes de sua aprovação pela Junta de Coordenação Financeira, sobre o convênio a ser celebrado entre o Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB e a instituição financeira do sistema de crédito